



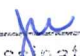
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 30 de junho de 2021

Ofício nº 359/2021

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	02/07/21
Hora:	14:35h
	
Assinatura	

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências*, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A alteração será necessária uma vez que a atualização da forma de cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis do Município é hoje uma necessidade administrativa, pois ao longo do tempo a legislação não acompanhou o crescimento das construções particulares e de condomínios.

Na mesma similitude o presente projeto também se consubstancia nas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, pois, apesar de não expresso, a gestão eficiente da receita é Princípio implícito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a LRF não se compromete somente a limitar o gasto público, propõe-se também a uma melhor administração dos recursos obtidos pela Administração. Uma consistente política tributária aumenta a capacidade do Município de melhorar a prestação dos serviços públicos e a garantir o bem-estar da população.

O Município, como Ente da Federação, deve atentar-se a prática de ações que não caracterizem irresponsabilidade na gestão fiscal, principalmente quanto à arrecadação dos impostos, para que não haja comprometimento das transferências voluntárias com os outros Entes Federados, assim consta no artigo 11 da LRF:



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Sra.

Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni

Presidente da Câmara Municipal

NESTA